

APROVADO NA SESSÃO



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DE 26 / 04 / 2016  
Em Discussão Única

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 002/2016**

**Art. 1º** Altere-se a alínea 'b', do inciso II, do parágrafo 1º do artigo 5º do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2016, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º ...

§ 1º ...

II...

b) a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata a alínea anterior."

**Art. 2º** Altere-se o parágrafo 1º do artigo 17 do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2016, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 17 ...

§ 1º Para garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o "caput" terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com módulo integrador estadual da REDESIM, bem como com os demais instrumentos elaborados pelo Estado;"

**Art. 3º** Altere-se o parágrafo 2º do artigo 21 do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2016, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 21 ...

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, até o limite fixado no § 18 do artigo 18 da LC Federal nº 123/2006, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário."

**Art. 4º** Altere-se o inciso II do parágrafo 3º do artigo 21 do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2016, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 21 ...

§ 3º ...

II – a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 do





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.”

**Art. 5º** Altere-se os incisos I, II, III e IV do artigo 24 do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2016, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 24 ...

I – a alíquota aplicável na retenção da fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

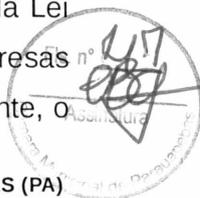
III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o “caput” deste artigo;”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa vem para, nos termos do Parecer Jurídico nº 039/2016, corrigir determinadas incorreções nos dispositivos do projeto substitutivo, nos moldes abaixo especificados:

- Artigo 5º parágrafo 1º, inciso II, alínea 'b': o dispositivo trata de “inciso anterior”. No caso, entendo, salvo juízo em contrário, referir-se à alínea anterior;
- Artigo 17, parágrafo 1º: a parte final do dispositivo alude ao “Portal do Empreendedor Paranaense”, merecendo supressão;
- Artigo 21, parágrafo 2º: o dispositivo se reporta ao parágrafo décimo oitavo do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 como fixador do limite de receita bruta de microempresas para fixação dos valores fixos mensais para recolhimento do ISS pelo município. Não obstante, o





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

artigo 13 da prefalada lei não possui o parágrafo citado, encerrando-se no oitavo, cuja redação não se coaduna com as disposições do artigo 21, parágrafo 2º, da proposição. Entendo, salvo juízo diverso, que a menção correta é ao parágrafo 18º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

- Artigo 21, parágrafo 3º, inciso II: o dispositivo se reporta ao parágrafo décimo oitavo, sem indicar, contudo, a qual artigo pertence. Entendo deva ser feita a menção completa ao dispositivo de referência: parágrafo 18º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

- Artigo 24, incisos I e II: os dispositivos aludem aos “Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar”, no entanto, a lei em análise não traz nenhum anexo. Imagina-se que os dispositivos queiram remeter aos anexos da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

- Artigo 24, incisos III e IV: os dispositivos tratam, respectivamente, de “na hipótese do inciso II deste parágrafo” e “caput” deste parágrafo”. No caso, entendo, salvo juízo em contrário, referir-se ao artigo.

Parauapebas/PA., 25 de abril de 2016.

Ver. ELIENE SOARES

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Câmara Municipal de Parauapebas-PA  
Aprovado em Redação Final  
S.O. de 20/04/2016  
Presidente  
1º Secretário  
2º Secretário

